

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO/MG**

Processo Administrativo nº: 30/2026

Concorrência Eletrônica nº: 02/2026

Objeto: Elaboração de projetos e execução de obras de 20 Unidades Habitacionais no Loteamento Flor do Campo

MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 51.525.991/0001-67, com sede na Rua Bertolino Nascentes de Azevedo, n. 03, Centro, Maripá de Minas/MG, CEP 36.608-000, neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Marcos Vinicius de Lima, inscrito no CPF sob o n. 084.923.556-11, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MARTINS CONSTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente manifestação é plenamente tempestiva, dentro do prazo legal concedido aos demais licitantes para impugnar os termos do Recurso Administrativo protocolado pela Recorrente, observando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88).



II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo de licitação do tipo menor preço deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santana do Deserto/MG, objetivando a contratação de empresa especializada para a produção de 20 (vinte) unidades habitacionais no loteamento Flor do Campo, com valor estimado de R\$2.784.286,12 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis mil reais e doze centavos).

Na fase competitiva, a empresa Recorrente ofertou o melhor lance, no valor de R\$ 2.701.312,41 (dois milhões, setecentos e um mil, trezentos e doze reais e quarenta e um centavos).

Ocorre que por se tratar de Microempresa legalmente enquadrada nos termos da LC nº 123/2006, **a ora Recorrida exerceu legitimamente o direito de preferência no desempate ficto, apresentando proposta inferior no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)**, garantindo uma economia real aos cofres do Município de Santana do Deserto.

Inconformada com a perda do objeto para uma proposta economicamente mais vantajosa, a Recorrente busca a inabilitação e desclassificação da Recorrida apeando-se em **excesso de formalismo**, conforme se demonstra a seguir.

III- DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Para facilitar a visualização e análise por este Ilustre Agente de Contratação e nobre Comissão de Licitação, sintetizam-se as teses defensivas opostas às alegações da Recorrente:

TÓPICO IMPUGNADO PELO RECORRENTE	TESE DA DEFESA / FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1. Ausência de Composição Analítica do BDI (20,34%)	O item 7.10.1 do Edital prevê apresentação do detalhamento pelo vencedor após a convocação, e não na proposta inicial. Falha meramente formal, sanável por diligência sem alteração do valor global de R\$ 2.700.000,00 (Art. 12, III e Art. 64 da NLLC; Acórdão 983/2022-Plenário TCU).



	O percentual de 20,34% adotado é o mesmo do orçamento de referência da Prefeitura, afastando alegação de orçamento por "verba" (Súmula 258/TCU inaplicável).
2. Inobservância do Intervalo Mínimo de Lances no Desempate Ficto	Inaplicabilidade das regras ordinárias de disputa (intervalo de 1%) à fase especial de desempate ficto da LC nº 123/2006. A legislação e o item 6.19.4 do Edital exigem apenas que a oferta da ME/EPP seja inferior à primeira colocada. Exigir desconto adicional de 1% inviabilizaria o benefício legal de ordem pública.
3. Declaração de Disponibilidade de Equipe (Anexo 4-A)	O documento contém todos os profissionais exigidos (Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho expressamente indicados e com CREA). Declarações devidamente datadas e assinadas eletronicamente via GOV.BR. Eventual dúvida fática admite simples confirmação/diligência (Art. 64, I da NLIC).
4. Regularidade Econômico-Financeira / Balanço Patrimonial	O Balanço de 2025 foi devidamente protocolado na JUCEMG sob o nº 26/147.813-3, atendendo expressa autorização editalícia. Eventuais imprecisões no memorial são erros materiais sanáveis que não anulam os dados brutos oficiais acostados. A habilitação decorre do reconhecimento direto da sólida liquidez e capacidade financeira da empresa.
5. Competência Territorial da Certidão de Falência (Comarca de Bicas/MG)	Maripá de Minas/MG integra a Comarca de Bicas/MG, conforme a LOMAG (LC Estadual nº 59/2001) e consulta oficial ao TJMG. A certidão abrange processos físicos/eletrônicos e possui plena validade legal.
6. Vícios Formais da Proposta de Preço (Anexo 2)	Ausência do número do edital no cabeçalho e omissão pontual de CNPJ constituem meros equívocos formais imutáveis no mérito. A proposta foi enviada diretamente no sistema eletrônico do certame, identificando perfeitamente o objeto, valores e autoria. Unicidade e integridade asseguradas pela



IV- DO MÉRITO E DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUANTO AO BDI

A Recorrente sustenta que a proposta da empresa Recorrida deveria ser desclassificada em razão da ausência de composição analítica do BDI, afirmando que a utilização do percentual de 20,34%, sem a abertura individual de seus componentes, configuraria vício estrutural insanável. A alegação, contudo, não procede.

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é a taxa composta por despesas indiretas calculada sobre o custo global da obra ou serviço de engenharia, abrangendo administração central, despesas financeiras, seguros, riscos, garantias, tributos e margem de lucro.

E embora a composição do BDI seja elemento relevante para a adequada formação e fiscalização dos preços de obras e serviços de engenharia, a Recorrente pretende conferir à exigência consequência jurídica que não decorre da redação do Edital, da Lei nº 14.133/2021, ou sequer da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme será exposto.

A.1. Da Correta Interpretação Temporal das Regras do Edital (Item 7.10.1 e Item 7.11)

A interpretação conferida pela Recorrente ao item 7.10.1 do Edital não encontra respaldo em sua própria literalidade. O dispositivo estabelece expressamente:

“O **licitante vencedor** será **convocado a apresentar** à Administração (...) as planilhas (...) bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).”

A expressão “o licitante vencedor será convocado a apresentar” fixa o momento processual adequado para a entrega do detalhamento. **O edital não exigiu a juntada**



prévia da planilha analítica por todos os licitantes como condição de aceitabilidade da proposta inicial.

Ressalta-se que a Recorrida jamais foi formalmente convocada para apresentar tais informações, sendo direito seu e dever da Administração conceder o prazo de envio após a fase de disputa.

Ademais, os itens 7.11 e 7.11.1 do Edital preveem expressamente a possibilidade de ajustes:

“7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha pode ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Agente de Contratação/Comissão, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

“7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;”

A ausência da composição analítica do BDI na proposta inicial não configura vício insanável. Ao analisar situação idêntica à dos autos, **o Plenário do TCU, no Acórdão nº 983/2022, fixou que a omissão do detalhamento do BDI é falha meramente formal, perfeitamente passível de saneamento por diligência:**

“6. Quanto ao mérito, **reputo indevida a desclassificação da empresa (...) por não ter encaminhado juntamente com sua proposta de preços o detalhamento do BDI** previsto no Apêndice 6 do edital, uma vez que se tratava de erro sanável por meio de realização da diligência (...).

9. O ponto questionado é a inadequação da desclassificação (...) por não ter encaminhado em sua proposta de preços o detalhamento do BDI (...), uma vez tratar-se de erro que poderia ter sido sanado (...).

11. O primeiro [detalhe] refere-se ao fato de que **o percentual apresentado pela licitante desclassificada em sua proposta é exatamente o mesmo percentual definido no orçamento-base do órgão contratante**, o que ilustra a exequibilidade dos valores constantes da proposta de preços.

12. O segundo é que **não se pode considerar o detalhamento do BDI como documento novo**, uma vez que o seu percentual e valor constavam na proposta de preço tempestivamente apresentada pela licitante.”

A.2. Do Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, III da NLLC e Art. 2º da Lei nº 9.784/1999)



A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 12, III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não importará o afastamento da licitação. No mesmo sentido, o art. 59, I e § 2º, estabelece que a desclassificação exige vício insanável ou inequívoca inexequibilidade, autorizando diligências.

No âmbito do Direito Administrativo, a atuação do gestor público deve pautar-se pelo **Princípio do Formalismo Moderado**, o qual prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar segurança jurídica, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Conforme ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles, uma empresa não pode ser excluída por questões irrelevantes ou omissões formais sanáveis. Em consonância, a jurisprudência consolidada do TCU (a exemplo do **Acórdão nº 1.850/2025 – Plenário**) preconiza:

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos, todavia, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, a exemplo da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, consoante ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O mesmo é reconhecido por Tribunais de Justiça de Minas Gerais:

“1. Em respeito aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que regem os processos licitatórios, a existência de erro formal em planilha de custos apresentada em certame licitatório, quando corrigido sem majoração do preço global, não justifica a desclassificação do licitante.”

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23390262120248130000, Relator.: Des .(a) Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 29/04/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2025)



“I - Gerado sobretudo pelos princípios da vantajosidade (economicidade), da eficiência e da supremacia do interesse público que regem uma licitação pública (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), o princípio do formalismo moderado, inspirador de regras como as dos arts . 12, III, e 64 da vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), autoriza a mitigação do princípio da vinculação ao edital nas licitações (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) . II - Diante de erro material em documento de habilitação, sobretudo quando originado na própria Administração, a Comissão de Licitação, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **deve priorizar a realização de diligência para sanear o vício, ao invés de proceder à sumária inabilitação do licitante, notadamente daquele que ofertou a proposta mais vantajosa.**”

(TJ-MG - Ap Cível: 50108567620248130480, Relator.: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 30/04/2026, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2026)

A.3. Da Adoção do BDI Paramétrico da Prefeitura (20,34%) e Distinção do Orçamento por “Verba”

A própria Recorrente reconhece que a Recorrida adotou, em sua proposta, o percentual de 20,34% a título de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI. Ocorre que esse percentual não foi arbitrariamente definido pela licitante, tampouco representa qualquer tentativa de mascarar ou simplificar a formação de seus preços. **Trata-se, precisamente, do BDI de referência estabelecido pela própria Administração Pública no orçamento que instruiu o Edital.**

Desse modo, a Recorrida adotou o parâmetro econômico previamente definido pela própria Prefeitura Municipal de Santana do Deserto/MG, não havendo qualquer elemento que permita concluir que a utilização do percentual de 20,34% tenha resultado em sobrepreço, manipulação da proposta ou vantagem indevida.

Ao contrário, é manifestamente contraditório que a Recorrente pretenda transformar em irregularidade a adoção, pela licitante, de exatamente o mesmo parâmetro de BDI utilizado pela Administração na elaboração de seu orçamento de referência.

A controvérsia suscitada pela Recorrente, portanto, não diz respeito ao percentual efetivamente utilizado, que é objetivo e expressamente identificado na proposta, mas apenas à ausência de sua abertura analítica em determinado momento do procedimento. **Não se pode confundir eventual ausência de detalhamento com inexistência de composição de custos, muito menos com orçamento elaborado por “verba”.**



A vedação ao orçamento por “verba”, invocada pela Recorrente com fundamento na Súmula nº 258 do TCU, possui finalidade completamente diversa da situação ora examinada. O orçamento por verba caracteriza-se pela atribuição genérica de um valor global a determinado serviço ou conjunto de serviços, sem a correspondente discriminação dos quantitativos e dos custos unitários necessários à formação do preço. Não é o que ocorreu no presente caso.

A Recorrida apresentou planilha orçamentária discriminada, contendo os respectivos quantitativos, preços unitários e valores correspondentes, chegando a um valor global determinado de R\$ 2.700.000,00. Não houve, portanto, a apresentação de preço global genérico ou desacompanhado dos elementos necessários à sua aferição.

A existência de BDI expressamente indicado em 20,34% reforça, inclusive, a própria transparência da proposta, pois permite identificar o percentual utilizado para a incidência das despesas indiretas e da bonificação.

Além disso, o valor global ofertado pela Recorrida, de R\$ 2.700.000,00, encontra-se abaixo do orçamento estimado pela Administração, de R\$ 2.784.286,12, evidenciando a obtenção de vantagem econômica para o Poder Público no âmbito da disputa, sem que a Recorrente tenha demonstrado qualquer elemento concreto de inexecutabilidade ou de comprometimento da execução contratual.

Não há, portanto, qualquer equivalência lógica ou jurídica entre a situação dos autos e a hipótese de orçamento por “verba” vedada pela Súmula nº 258 do TCU. **A Recorrida não deixou de precificar os serviços nem apresentou um valor global arbitrário: apresentou proposta com quantitativos e preços unitários definidos, acrescida de BDI expressamente identificado**, adotando, ainda, o mesmo percentual de BDI utilizado como referência pela própria Administração.

Assim, inexistindo orçamento genérico, ausência de quantitativos, e/ou indeterminação dos preços unitários e estando expressamente indicado o percentual de BDI utilizado, coincidente com o parâmetro adotado pela própria Administração, não há fundamento para a desclassificação pretendida pela Recorrente.



A.4. Do Amparo à Diligência no Art. 64 da NLLC e nos Itens 8.12 e 8.13 do

Edital

A Súmula 258 do TCU exige a composição do BDI no processo, mas não impõe a pena de desclassificação sumária quando a informação puder ser ratificada. A realização de diligência é a medida adequada prevista na legislação (Art. 64 da NLLC) e no próprio instrumento convocatório:

“8.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):**”

“8.12.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

A prestação do detalhamento do BDI de 20,34% via diligência:

- **Não altera** o valor global da proposta (R\$ 2.700.000,00);
- **Não altera** os lances nem a classificação da disputa;
- **Não modifica** quantitativos ou preços unitários;
- **Não concede** vantagem indevida em relação aos concorrentes.

Como a indicação da taxa de 20,34% **atendeu aos limites do orçamento público e garantiu a proposta financeiramente mais vantajosa** para o Município de Santana do Deserto/MG, indubitavelmente, afasta-se qualquer alegação de prejuízo ao interesse público.

Diante o exposto, requer-se a rejeição integral da tese recursal da empresa Martins Construção Civil e Ambiental LTDA. quanto ao BDI, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA ME.

B. DA PLENA LEGALIDADE DO LANCE DE DESEMPATE FICTO E DA INAPLICABILIDADE DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES

A Recorrente sustenta que o lance de R\$ 2.700.000,00, ofertado pela Recorrida no exercício do direito de preferência da LC nº 123/2006, deveria ser anulado sob a alegação de violação aos itens 4.12.1 e 6.8 do Edital, que preveem o intervalo mínimo de 1% entre lances.



A tese, todavia, parte de uma **confusão conceitual grave** entre a Fase de Disputa Aberta de Lances e a Fase de Exercício do Direito de Preferência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A regra do intervalo mínimo entre lances (prevista no preâmbulo e nos itens 4.12.1 e 6.8 do Edital) destina-se exclusivamente à fase competitiva ostensiva, regida pela dinâmica do modo de disputa aberto entre todos os participantes do certame. O objetivo do intervalo mínimo na fase competitiva é evitar o prolongamento indefinido da sessão com reduções insignificantes (de centavos) durante a disputa ordinária.

Encerrada a etapa competitiva e fixado o lance vencedor originário, no caso da Recorrida, **inaugura-se uma fase especial e autônoma de desempate ficto**, regida por norma supralegal e de ordem pública: o artigo 44 e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

O regramento da LC nº 123/2006 estabelece com clareza a exigência para o exercício do benefício legal:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte **mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

A legislação federal exige única e exclusivamente que a ME/EPP apresente proposta de preço INFERIOR àquela considerada vencedora. Não há qualquer previsão legal ou constitucional que condicione o direito de preferência ao cumprimento de degraus percentuais ou intervalos mínimos fixados para a fase ordinária de lances. Inclusive é o que estabelece o edital:

6.19.4. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, **obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada**, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

Interpretar os itens 4.12.1 e 6.8 de forma isolada, como pretende a Recorrente, significaria impor uma restrição ilegal e desproporcional ao direito de preferência garantido pelo estatuto das microempresas, sobre o qual **NÃO INCIDE A REGRA DO INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA**



A hierarquia das normas e a interpretação sistemática do Edital impõem que o item 6.19.4 do Edital (que disciplina especificamente a LC nº 123/2006) reja o desempate ficto:

- **Regra Geral de Disputa** (Itens 4.12.1 e 6.8): Aplica-se aos lances efetuados no ambiente de disputa aberta, onde as empresas concorrem em igualdade de condições.
- **Regra Especial de Desempate** (Item 6.19.4 e LC 123/06): Aplica-se ao momento específico de exercício da prerrogativa legal, exigindo apenas que o valor coberto seja inferior ao da primeira colocada.

Exigir que a ME/EPP conceda um desconto obrigatório adicional de 1% para poder exercer o desempate ficto inviabilizaria o próprio benefício legal,

Diante o exposto, resta comprovado que no momento da cobertura da oferta pela ME/EPP, qualquer valor que seja estritamente inferior ao preço do primeiro colocado supre a exigência da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital, tornando juridicamente hígido e perfeitamente válido o lance da Recorrida.

C. DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE

A Recorrente alega que o Anexo 4-A apresentado pela Recorrida conteria dois vícios insanáveis: (i) omissão dos profissionais de Segurança do Trabalho e de Instalações Elétricas, e (ii) ausência de data e assinatura do representante legal.

A tese da Recorrente beira a falsidade ideológica e documental, além de violar diretamente a boa-fé processual, pois **o documento encartado aos autos do processo público desmente pontualmente ambas as acusações.**

Diferente do que sustenta a Recorrente, a Declaração de Disponibilidade (ANEXO 4-A) juntada pela Recorrida **contém a listagem completa e discriminada de TODOS os cargos exigidos pelo item 20.9.2 do Edital**, preenchida com o nome, formação, registro profissional no CREA e vínculo de cada profissional:

- **Coordenador da Execução da Obra:** Marcos Vinícius de Lima (Engenheiro Civil - CREA-MG nº 253404/D);



- **Engenheiros Residentes:** Marcos Vinícius de Lima e Guilherme Alves da Silva Carvalho (Engenheiro Civil - CREA-MG nº 247611/D);
- **Responsável Técnico pelas Instalações Elétricas:** Victor Augusto Machado dos Santos (Engenheiro Eletricista - CREA-MG nº 299793/D);
- **Responsável Técnico Residente de Segurança do Trabalho:** Magno Ernany Barbosa (Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho - CREA nº 200244639-3).

Não houve qualquer omissão de profissionais. Toda a equipe técnica foi expressamente indicada no Anexo 4-A e corroborada pelas Declarações de Futura Contratação (Anexos 4-B), assinadas individualmente pelos próprios profissionais.

Improcede de igual modo a alegação de que o documento não contaria com data ou assinatura, todos estão corretamente datados e assinados eletronicamente através do GOV. BR.

Outrossim, ainda que se considerasse qualquer pequena incorreção formal de leiaute na visualização do arquivo PDF, a habilitação da Recorrida encontra total amparo nos Itens 8.12 e 8.13 do Edital e no Art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

Como os profissionais indicados já compunham a equipe técnica da empresa e seus dados/CREAs foram apresentados tempestivamente na data da sessão (fatos preexistentes), qualquer eventual dúvida documental autorizaria a realização de simples diligência saneadora, sem afastar a proposta mais vantajosa para o Município de Santana do Deserto/MG.

D. DA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E BALANÇO PATRIMONIAL

Sem adentrar ao mérito estritamente contábil que compete aos profissionais da área — até mesmo porque os dados brutos oficiais se encontram encartados nos autos — , cumpre destacar que eventuais divergências ou equívocos materiais apontados em memória de cálculo não possuem o condão de anular a qualificação da licitante.



Havendo qualquer imprecisão formal simples, esta pode ser sanada pela própria Administração Pública, ou, se julgado necessário pela Pregoeira, mediante a simples solicitação de complementação documental a Recorrida.

Quanto ao exercício de 2025, cumpre destacar que a própria regra do Edital autoriza expressamente a apresentação do Balanço Patrimonial registrado ou PROTOCOLADO na Junta Comercial. **A Recorrida cumpriu rigorosamente a exigência** ao acostar a escrituração e as demonstrações contábeis do exercício de 2025 devidamente protocoladas na JUCEMG sob o nº 26/147.813-3 em 25/02/2026.

Com a apresentação do Balanço Patrimonial de 2025 sob protocolo válido, a Administração detém a totalidade dos dados contábeis necessários para a apuração da qualificação econômico-financeira do último exercício.

O ato de habilitação da Recorrida reflete a correta e prudente análise da Pregoeira e da Equipe de Apoio, as quais, ao examinarem a integralidade das demonstrações contábeis e dos Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025, compreenderam com clareza a inequívoca capacidade financeira e a sólida liquidez da empresa.

Inabilitar uma licitante que comprovou documentalmente possuir saúde financeira muito superior aos exigíveis da disputa, por conta de simples equívoco formal em memória de cálculo cujos dados brutos estão corretos e presentes nos autos, violaria frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça e amplamente fundamentado na presente peça, a sanabilidade de vícios formais que não comprometam a substância das propostas é dever-poder da Administração para evitar inabilitações injustificadas.

Assim, a decisão que declarou a Recorrida habilitada revelou-se irretocável, devendo ser integralmente mantida a habilitação da licitante.

E. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DE BICAS/MG



A alegação de falta de jurisdição da Certidão de Falência emitida pela Comarca de Bicas/MG improcede totalmente. Conforme a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (LOMAG - Lei Complementar Estadual nº 59/2001), **o Município de Maripá de Minas/MG pertence e integra a Comarca de Bicas/MG.** O mesmo também pode ser esclarecido através de simples consulta no site do TJMG:

Resultado da Busca pelos Municípios e Distritos Integrantes

Município	Distrito	Distância Comarca (km)	Distância Capital (km)
Bicas(Comarca)		-	298
Guaraná		4	301
Maripá de Minas		16	311
Regoati		19	314

Ademais, diferente do que alega a Recorrente, consta expressamente na certidão que o documento abrange processos físicos e eletrônicos e possui a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum:

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o eproc, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

Portanto, a certidão apresentada cumpre com exatidão os requisitos formulados no edital, sendo a sua impugnação infundada e realizada em uma tentativa ineficaz de inabilitar a Recorrida.

F. DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUTENTICIDADE DA PROPOSTA

As razões da Recorrente quanto à ausência do número do certame no cabeçalho, localização da assinatura e omissão pontual do CNPJ na folha principal da Proposta de Preço não merecem prosperar. Trata-se de apego a um rigorismo formal excessivo, já que a proposta foi inserida diretamente no sistema eletrônico do certame, descrevendo com total clareza o objeto, os quantitativos e os valores ofertados, sem causar qualquer dúvida quanto à sua autoria ou vinculação a esta licitação.



Conforme já fundamentando nesta peça a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que irregularidades meramente formais e sanáveis, das quais não resulte prejuízo à Administração ou à competitividade, não devem conduzir à desclassificação da licitante

A unicidade da proposta é garantida pelo conjunto do documento e pela validação do representante legal na plataforma, sendo o CNPJ e os dados da empresa perfeitamente aferíveis em toda a documentação de habilitação acostada aos autos.

Nesses termos, as omissões apontadas configuram meras equívocos materiais imutáveis no mérito, devendo ser mantida a habilitação e a classificação da recorrida

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões;
2. No mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Martins Construção Civil e Ambiental LTDA.;
3. A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que classificou e habilitou a empresa **MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA ME**, adjudicando-lhe o objeto da Concorrência nº 02/2026 por apresentar a proposta mais vantajosa para o Município de Santana do Deserto/MG.

Termos em que, pede deferimento.

Maripá de Minas/MG, 10 de agosto de 2026.

**MARCOS VINICIUS DE
LIMA:08492355611**

Assinado de forma digital por MARCOS
VINICIUS DE LIMA:08492355611
Dados: 2026.08.10 21:37:34 -03'00'

MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA

neste ato representada por

MARCOS VINICIUS DE LIMA



ANA CAROLINA
MARTINS
FERREIRA:10958200602

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA MARTINS
FERREIRA:10958200602
Dados: 2026.08.10 21:26:14 -03'00'

DRA. ANA CAROLINA MARTINS FERREIRA

OAB/MG 231.089

